



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22505

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrentes: Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Jaraguá do Sul, Agenor Alvise e Coligação Nossa Jaraguá (PMN/PMDB/PTdoB)

- RECURSO - COLIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DELIBERAÇÃO NAS ATAS DAS DEMAIS AGREMIÇÕES COM AS QUAIS PRETENDE O PARTIDO ESTAR COLIGADO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DAS ATAS INCOMPATÍVEL COM OS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE PELA COLIGAÇÃO - VONTADE DE FIRMAR A ALIANÇA MANIFESTADA APÓS O PRAZO DAS CONVENÇÕES - ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

A deliberação sobre coligações deve ocorrer em convenção realizada no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição e registrada nas atas dos partidos que decidiram firmar a aliança, não podendo ser suprida por manifestação posterior de vontade.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Juiz **CLAUDIO BARRRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa RECURSO ELEITORAL
(RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 17ª ZONA ELEITORAL -
JARAGUÁ DO SUL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Jaraguá do Sul, Agenor Alvise e Coligação Nossa Jaraguá (PMN/PMDB/PTdoB), em face da decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido por eles formulado, a fim de que o PRB concorresse isoladamente na eleição proporcional (fls. 49-52). Entendeu a MMª Juíza que as atas dos demais partidos que formam a Coligação Nossa Jaraguá não mencionam a possibilidade de coligação com o PRB, os partidos que formam a aliança requereram registro de candidatos em 5 de julho de 2008 sem a participação daquela grei, concluindo, assim, pela impossibilidade de participação do referido partido na coligação (fls. 49-52).

Os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** a petição assinada pelos representantes dos partidos que compõem a Coligação Nossa Jaraguá, protocolizada em 12.7.2008, manifesta expressamente o ânimo dos partidos de se coligarem; **b)** as discussões que ocorrem nas convenções, com as várias deliberações sobre as alianças possíveis, provoca "atropelos e omissões" na confecção das atas, que nem sempre correspondem ao que realmente ocorreu na reunião; **c)** se por um lado não é mais possível a retificação das atas, nada impede que todos os demais partidos compareçam em Juízo para manifestar a vontade de ter o PRB na coligação, como ocorreu na petição do dia 12.7.2008; **d)** nenhuma ata de convenção dos partidos que integram a Coligação Nossa Jaraguá rechaça coligação com o PRB; **e)** a inclusão do PRB na coligação não traria dano às agremiações que não fazem parte da aliança (fls. 53-59). Citou jurisprudência deste Tribunal que ampararia sua pretensão e trouxe documentos (fls. 60-88).

O Promotor Eleitoral opinou fosse o recurso desprovido (fls. 90-92).

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 95-97).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

No mérito, apresentam-se os seguintes fatos:

No dia 12 de julho de 2008, o Partido Republicano Brasileiro (PRB) e a Coligação Nossa Jaraguá pediram que o requerimento de registro individual de candidatura ao cargo de vereador formulado por Agenor Alvise fosse recebido como candidatura do PRB naquela coligação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa **RECURSO ELEITORAL**
(RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 17ª ZONA ELEITORAL -
JARAGUÁ DO SUL

Alegaram que o Partido Republicano Brasileiro (PRB) decidiu, em sua convenção, realizada no dia 30 de junho de 2008, segundo a ata das fls. 4-5, integrar, na eleição proporcional, a Coligação Nossa Jaraguá, composta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido da Mobilização Nacional (PMN) e Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

Informaram que não foi possível registrar a candidatura do PRB no dia 5 de julho em razão da falta de um documento e que, apesar do acordo prévio dos partidos para formarem a aliança, as outras greis, por equívoco, não fizeram constar em suas atas a coligação com o PRB. Sustentam que as agremiações confundiram o PRB com o PR, por causa da semelhança no nome.

A MMª Juíza Eleitoral deferiu parcialmente o pedido, a fim de que o PRB concorra isoladamente ao pleito proporcional, pois nas atas dos partidos que formam a Coligação Nossa Jaraguá não constou a deliberação de celebrar aliança com o PRB.

A sentença não merece reforma.

O *caput* do art. 8º da Lei n. 9.504/1997 estabelece:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. [...]

O Partido Republicano Brasileiro (PRB) realizou sua convenção no dia 30 de junho de 2008 na qual deliberou, segundo registro em ata (fls. 4-5), participar da coligação para o pleito majoritário com o PMDB, PCdoB, PMN, PV, PSB, PR, PTdoB e PSC (Coligação Jaraguá Nossa Gente) e na aliança para a eleição proporcional com o PMDB, PMN e PTdoB (Coligação Nossa Jaraguá).

Todavia, os outros partidos que compõem a aliança não mencionaram em suas atas haver deliberado pela coligação com o PRB nem na majoritária, nem na proporcional.

O argumento dos recorrentes de que os partidos teriam realizado suas convenções na mesma data e horário, o que haveria dificultado a elaboração das atas, não se mostra verdadeiro. O PTdoB realizou sua convenção no dia 28 de junho (fls. 25-26), o PMDB e o PMN no dia 29 de junho (fls. 27-30 e 31-32, respectivamente).

No dia 4 de julho de 2008, consoante as atas das fls. 36-39, os presidentes dos partidos que compõem as duas coligações estiveram reunidos para indicar o representante da aliança e adotar outras providências, não constando a participação do representante do PRB, nem registro de sua ausência, o que faz presumir que o presidente do PRB não seria esperado para essa reunião, indicando que a agremiação não participava da coligação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa RECURSO ELEITORAL
(RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 17ª ZONA ELEITORAL -
JARAGUÁ DO SUL

Ademais, apesar de haver o PRB escolhido em convenção um candidato ao pleito proporcional, a Coligação Nossa Jaraguá não requereu o registro deste candidato, juntamente com o pedido de registro da chapa proporcional regularmente apresentado à Justiça Eleitoral, o que mais uma vez indica não se considerava o PRB como pertencente à coligação.

Não trouxeram os recorrentes aos autos sequer uma prova de que os partidos que compõem a Coligação Nossa Jaraguá deliberaram em convenção, no prazo legal, pela participação do PRB na aliança tanto para o pleito majoritário quanto para o proporcional.

O próprio candidato escolhido pelo PRB em convenção para concorrer ao cargo de vereador, ao pedir seu registro individual de candidatura, no dia 7 de julho de 2008, como lhe faculta a legislação, não o requereu como candidato da coligação, mas tão-somente do PRB.

Muito embora a Constituição Federal atribua às greis partidárias autonomia interna, inclusive para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações (art. 17, § 1º), os partidos políticos não estão dispensados de cumprir as disposições legais, como a que determina que as deliberações sobre coligações sejam realizadas em convenções, de 10 a 30 de junho do ano da eleição, como se viu no artigo antes citado.

Assim, a manifestação de vontade do representante da Coligação Nossa Jaraguá – em substituição aos partidos que a compõem –, que ocorreu apenas com a protocolização da petição que deu origem a estes autos, em 12 de julho de 2008, não tem o poder de suprir a deliberação dos convencionais, da mesma forma que não poderia ser aceita por estar absolutamente fora do prazo previsto no *caput* do art. 8º da Lei n. 9.504/1997.

É bom que se repita que a tese do mero equívoco no registro em ata daquilo que foi deliberado em convenção pelos partidos é contrariado pelas provas dos autos, como a realização de reunião dos presidentes dos partidos aliados sem a presença de representante do PRB e a protocolização pela coligação do requerimento de registro da chapa formada para o pleito proporcional sem a inclusão do candidato do PRB regularmente escolhido em convenção.

Ainda que os partidos que formam a Coligação Nossa Jaraguá não tenham manifestado em suas atas contrariedade à adesão do PRB à aliança, não se pode descuidar de que, ao que tudo indica, o nome do PRB sequer foi de alguma forma cogitado nas convenções daquelas greis.

Não se pode acolher, também, o argumento de que houve erro material nas atas do PMDB, PTdoB e PMN, que teriam confundido o PRB com o PR, porque a sigla "PR" também não constou da ata dos partidos aliados com relação ao pleito proporcional (o Partido da República – PR – participa da coligação para a eleição majoritária).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa RECURSO ELEITORAL
(RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 17ª ZONA ELEITORAL -
JARAGUÁ DO SUL

Por fim, registro que os Acórdãos deste Tribunal trazidos pelos recorrentes como paradigma (Acórdãos n. 19.169/2004, 16.424/2000 e 16.275/2000) tratam de hipótese diversa da constante nestes autos. Aquelas decisões admitiram a participação de partidos em coligações quando a redação das atas continha erro material, mas de seu teor era possível verificar a deliberação dos partidos pela coligação.

No caso dos autos, pelo contrário, nenhum dos partidos deixou expresso na ata que o PRB participaria da aliança, praticando, ainda, a coligação atos incompatíveis com a participação daquela grei partidária.

Esta Corte, em recente precedente da lavra do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, decidiu:

- REGISTRO DE CANDIDATO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO - ATA - ADENDO POSTERIOR REALIZADO PELA EXECUTIVA - ESPECIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA CONVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA LEI - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - IMPERTINÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA.

A autonomia partidária não dispensa da observância dos preceitos legais concernentes ao processo eleitoral. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Deliberações de convenção com reflexos para o pleito submetem-se ao crivo da Justiça Eleitoral.

Cabe à convenção celebrar coligações com outros partidos, não se admitindo que tal decorra de ato da executiva, sem expressa autorização convencional. O uso de 'adendo' ou 'errata' à ata da convenção apenas é possível para corrigir erro material, mas não para especificar coligações não previstas originalmente na deliberação convencional [TRESC. Ac. n. 22.330, de 4.8.2008].

Por fim, não se pode impedir o partido de participar do pleito por meio de seu candidato a vereador devido à intempestividade da apresentação dos documentos, pois a Resolução TSE n. 22.717/2008 (arts. 25 a 27) prevê expressamente a hipótese de o candidato requerer o registro individual de sua candidatura até o dia 7 de julho, concedendo 72 horas para a agremiação que não tenha requerido nenhum registro, como é o caso, apresentar a documentação pertinente, prazo que foi respeitado pelo PRB.

Portanto, deve ser mantida a sentença que deferiu a participação do PRB no pleito proporcional de forma isolada.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 340 - REGISTRO DE CANDIDATO - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE
RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE JARAGUÁ DO SUL;
AGENOR ALVISE; COLIGAÇÃO NOSSA JARAGUÁ (PMN/PMDB/PTdoB)
ADVOGADO(S): GLAICON INAPPÓLITO MATOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.505, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 20.8.2008.